

*Mathias*

*(Ofício aprovado em dezembro de 1940)*

Em de dezembro de 1940

Senhor Ministro

A Comissão Nacional de Ensino Primário, no desempenho de atribuições conferidas pelo decreto-lei n. 868, de 18 de novembro de 1938, teve a honra de submeter a Vossa Excelencia dois ante-projêtos de lei, dispendo sobre organização do ensino primário e a do ensino normal, além de um esboço de plano para uma campanha de educação popular.

No primeiro dos referidos ante-projêtos ficou expresso (art. 42 ) que lei especial regularia a educação pré-primária.

Ao adotar esse dispositivo, tivera a Comissão o duplo propósito de adiantar a elaboração do ante-projêto organico do ensino primário, cuja urgencia fôra por Vossa Excelencia encarada no ato de instalação dos seus trabalhos, e destacar, para estudo à parte, o problema básico de educação correspondente à fase anterior à do ensino sistematizado.

Concluidos os estudos indispensaveis e discutidos os varia dos aspetos da questão, ponde a Comissão elaborar um ante-projêto sintetico, ora submetido a Vossa Excelencia, cuja simplicidade parece atender à forma pela qual deva ser encarada, dentro das nossas condições economicas e sociais, a adaptação da criança ao meio nos seus primeiros anos de vida.

*MacKee*

Essa maneira de colocar a questão - reconhecendo expressamente a primazia do lar e a importancia das instituições privadas, ao mesmo tempo em que atribue ao poder público as funções de coordenação e fiscalização e o papel de agente estimulador - decorre, primeiro, do espirito da Constituição da República, a qual define os direitos e deveres da familia e da iniciativa privada, e, depois, da propria natureza do processo pelo qual se realiza a ação educativa.

Considerou, assim, a Comissão que deveria ser o problema resolvido com a formula "educação pré-primária", de vez que "creches", "casas maternais" e "jardins de infancia", evidentemente, são centros de educação e não "estabelecimentos de ensino".

Examinando o trabalho apresentado, Vossa Excelencia encontrará ainda inovação que convem ser assinalada: a do dispositivo (art. estatuinte) que os estabelecimentos de educação pré-primária, mantidos pelos poderes públicos, funcionarão de 12 de janeiro a 31 de dezembro não havendo, portanto, período fixo de férias.

Trata-se de uma imposição lógica da vida, pois, baseiando-se tais instituições em atividades identicas às do lar, o qual não sofre interrupção alguma durante o ano, devem aquelas estar sujeitas à mesma norma de funcionamento continuo, de modo que fique assegurado à criança o permanente conjunto de atenções e de interesses indispensaveis ao seu progressivo desenvolvimento do corpo e de espirito.

O regime proposto obrigaría apenas ao governo a regular as férias do respectivo corpo docente de maneira semelhante à que vigora para o funcionalismo dos serviços administrativos, o que, aliás, já está indicado no proprio texto do ante-projeto.

Estas são, Senhor Ministro, as considerações que a Comissão Nacional do Ensino Primário toma a iniciativa de apresentar, como justificativas do seu novo trabalho, ao submeter a Vossa Excelencia o ante-projeto de lei organica da educação pré-primária.

A Comissão aproveita a oportunidade para reiterar a Vossa  
Excelencia os protestos de estima e distinta consideração.

*Everardo Backheuser*  
Everardo Backheuser  
Presidente

Maria dos Reis Campos

*Major Euclides Sarmiento*  
Major Euclides Sarmiento

*Gustavo Armbrust*  
Gustavo Armbrust

*M. B. Lourenço Filho*  
M. B. Lourenço Filho

*Carlos Alberto Nobrega da Cunha*  
Carlos Alberto Nobrega da Cunha

Ao Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Gustavo Capanema  
D.D. Ministro da Educação e Saúde.

OMSD.

Aprovado.


ANTE-PROJETO DE LEI ORGANICA DA EDUCACAO PRE-PRIMARIA

- Art. 1<sup>a</sup> - A educação pré-primária propiciará as condições favoráveis ao processo de ajustamento da criança ao meio no período anterior ao do ensino sistematizado, compreendendo as seguintes fases do desenvolvimento bio-psíquico: primeira, até 2 anos; segunda, de 2 a 4 anos; terceira, de 4 a 7 anos.
- Art. 2<sup>a</sup> - As instituições públicas e privadas de educação pré-primária corresponderão, de acordo com as três fases de desenvolvimento bio-psíquico, aos seguintes tipos: creches, casa maternal e jardim de infância.
- Art. 3<sup>a</sup> - Cabe respectivamente à família e à iniciativa privada assegurar a educação pré-primária no lar e nas instituições particulares.
- § 1<sup>a</sup> - A ação do poder público se exercerá quando a iniciativa privada não se manifestar, ou for ineficiente, ou por necessidade da segurança nacional.
- § 2<sup>a</sup> - O Governo Federal criará e manterá por intermédio do Ministério da Educação, estabelecimentos modelos onde julgar necessário.
- Art. 4<sup>a</sup> - Os estabelecimentos de educação pré-primária deverão:
- a) ter direção e corpo docente constituídos de brasileiros legalmente habilitados;
  - b) satisfazer, quanto a instalações, material, aparelhamentos, programas e provimento de pessoal, as exigências mínimas que forem estabelecidas pelo Ministério da Educação, e cumprir os regulamentos dos governos da respectiva unidade federada;
  - c) manter, quando possível, organizações porfi-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencem, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições;
  - d) organizar em ambiente de lar todas as suas atividades específicas em função do interesse espontâneo da criança;
  - e) empregar exclusivamente a língua portuguesa em suas atividades e adota-la no material utilizado.
  - f) ter todas as suas atividades animada de amor à Pátria, de modo que a criança encontre terreno propício ao desenvolvimento do espírito de brasilidade.
- Art. 5<sup>a</sup> - Os estabelecimentos de que trata esta lei, serão organizados de modo que funcionem também como centros educativos para os pais das crianças que os frequentarem, não só de maneira sistêmica, por meio de cursos, conferencias e palestras, mas também de conselhos ocasionais.
- § único - A ação a que se refere este artigo visará ao aperfeiçoamento dos meios de educação e criação de que os pais disponham, esclarecendo-os relativamente a questões de puericultura e educação.
- Art. 6<sup>a</sup> - As bases dos programas de educação pré-primária, quanto ao mínimo de seus objetivos, planos e seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

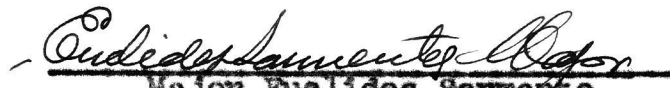
- Matheus*
- § único - Os governos das unidades federadas acrescentarão às bases dos programas federais a parte do desenvolvimento que julgarem necessária em face de peculiaridades regionais.
- Art. 7<sup>o</sup> - O órgão próprio do Ministério da Educação cooperará com o Conselho Nacional do Serviço Social e o Departamento Nacional da Criança no estudo das questões relativas à educação pré-primária.
- Art. 8<sup>o</sup> - Os órgãos próprios da administração federal, estadual e municipal cooperarão, de modo regular e permanente, com a justiça de menores, afim de que se assegure à criança, colocada por qualquer motivo sob a vigilância da autoridade judiciária, a educação pré-primária conveniente.
- Art. 9<sup>o</sup> - Cabe aos governos das unidades federadas a administração das instituições de educação pré-primária respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas que forem postas em prática pelo Ministério da Educação, cujo órgão próprio coordenará em sentido nacional, através dos sistemas educativos estaduais, a rede de estabelecimentos públicos e privados.
- § único - Para os fins de coordenação, a União fornecerá auxílio financeiro e elementos técnicos as unidades federadas, principalmente para:
- a) especialização e aperfeiçoamento do professorado;
  - b) criação e manutenção de instituições de educação, nos termos do art. 3<sup>o</sup> desta lei.
  - c) construção e aparelhamento de edifícios escolares.
- Art. 10<sup>o</sup> - As instituições particulares de educação pré-primária, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas à fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus diretores e professores, na forma pela qual seja a matéria regulamentada pelos governos das unidades federadas.
- § único - As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que ocorra qualquer mudança nos respectivos corpos docentes.
- Art. 11<sup>o</sup> - A educação pré-primária, nos estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos, será gratuita, o que não excluirá da parte dos pais para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Escolar na forma que a legislação estabelecer.
- Art. 12<sup>o</sup> - Para que possam assegurar às crianças continuidade de ação educativa, as instituições de educação pré-primária, mantidas pelos poderes públicos, funcionarão permanentemente de 1<sup>o</sup> de janeiro a 31 de dezembro.
- § único - Os quadros do pessoal docente e administrativo serão organizados de modo que os respectivos funcionários possam gozar férias em turnos sucessivos sem que seja interrompido o funcionamento das instituições.
- Art. 13<sup>o</sup> - A legislação estadual disporá sobre horários, frequência, matrícula e regime escolar, tendo sempre em vista as condições do meio social e as peculiaridades regionais.
- Art. 14<sup>o</sup> - Os governos das unidades federadas estabelecerão prêmios para as empresas industriais, comerciais e agrícolas que no prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, organizarem, nas melhores condições seus estabelecimentos de educação pré-primária.

- Art. 15<sup>º</sup> - Nas escolas maternais e jardins de infância poderá ser contemplada como matéria de curso, em caráter facultativo, a educação religiosa.
- Art. 16<sup>º</sup> - Do fundo nacional de proteção à criança de que trata a lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, uma parte será destinada à manutenção da educação pré-primária.
- Art. 17<sup>º</sup> - O Governo Federal baixará o regulamento para execução desta Lei no Território do Acre.
- Art. 18<sup>º</sup> - No prazo de seis meses, após a publicação desta lei, as instituições de educação pré-primária existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nela contidas.
- Art. 19<sup>º</sup> - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de dezembro de 1940.

  
Everardo Backheuser  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Maria dos Reis Campos

  
Major Euclides Sarmiento

\_\_\_\_\_  
Gustavo Armbrust

\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Nobre da Cunha

\_\_\_\_\_  
M. Bergström Lourenço Filho

*Sm 2.ª redaçã*

ANTE-PROJETO DE LEI ORGANICA DA EDUCACÃO PRE-PRIMÁRIA

- Art. 1 - A educação pré-primária, realizada no lar, em estabelecimentos publicos ou em instituições privadas, propiciará as condições favoráveis ao processo de ajustamento da criança ao meio no período anterior ao do ensino sistematizado, compreendendo as seguintes fases do desenvolvimento bio-psíquico: 1º - até 2 anos; 2º - de 2 a 4 anos; 3º - de 4 a 7 anos.
- Art. 2 - As instituições publicas e privadas de educação pré-primária corresponderão, de acôrdo com as tres fases de desenvolvimento bio-psíquico, aos seguintes tipos: creche, casa maternal e jardim de infancia.
- Art. 3 - Cabe, respectivamente, à familia, a iniciativa privada e aos poderes publicos, assegurar a educação pré-primária no lar, nas instituições particulares e nos estabelecimentos oficiais.
- Art. 4 - (4º Major Sarmento) - Os governos da União, dos Estados e dos Municípios estimularão os esforços das instituições particulares, onde houver deficiência técnica, ou financeira, e ainda por necessidade de segurança nacional.
- Art. 5 - As instituições de educação pré-primária deverão:
- a) ter direção e corpo docente constituídos de brasileiros legalmente habilitados;
  - b) satisfazer, quanto a instalações, material, aparelhamentos, programas e provimento de pessoal, as exigências mínimas que forem estabelecidas pelo Ministério da Educação, e cumprir ainda os regulamentos dos governos dos Estados, Distrito Federal e Território de Acre;
  - c) crear, quando possível, e fazer funcionar instituições peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amor ao país, as suas instituições e as suas tradições;
  - d) organizar todas as suas atividades especificas em função do interesse espontaneo da criança, oferecendo-lhe, em ambiente de lar e em situação real, oportunidades pa

*M. E. S. 3/1/50*

ra desenvolvimento harmonico, para expressão individual, aquisição de habites de higiene, exercicio de iniciativa e auto direção, desenvolvimento do senso de solidariedade, de coordenação e cooperação social;

- e) - empregar exclusivamente a lingua portuguesa em todas as atividades que nelas se processem;
- f) - utilizar qualquer material didático de documentação escrita exclusivamente em lingua portuguesa;
- g) - ter todas as suas atividades impregnadas de amor e admiração pelas cousas da Patria, de modo a que a criança aí encontre um terreno propicio ao desenvolvimento do espirito de brasilidade.

Art. 6 - Em todo estabelecimento de educação pré-primária terão cuidado especial a educação física infantil, a educação de saude e atividades manuais.

Art. 7 - Os estabelecimentos de educação de que trata esta lei serão organizados de modo que funcionem tambem como centros educativos para os pais das crianças que os frequentarem, não só de maneira sistematica, por meio de cursos, conferencias e palestra, mas tambem de conselhos ocasionais.

§ único - A ação educativa a que se refere este artigo visará ao aperfeiçoamento dos meios de educação e criação de que os pais dispenham, esclarecendo-se, relativamente a questões de puericultura e educação.

Art. 8 - Os governos federal e estaduais estabelecerão premios para as empresas industriais, comerciais e agrícolas que no prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, organizarem, nas melhores condições seus estabelecimentos de educação pré-primária.

Art. 9 - O órgão proprio do Ministerio da Educação cooperará com o Departamento Nacional da Criança no estudo das questões relativas a educação pré-primária, como tambem com o Conselho Nacional do Serviço Social.

Art. 10 - Os órgãos propios da administração federal, estadual e municipal cooperarão, de modo regular e permanente, com a justiça de menores, afim de que se assegure à criança, colocada por qualquer motivo sob a vigilancia da autoridade judiciaria, a educação pré-primária necessária.



- Art. 11** - A administração das instituições de educação pre-primária cabe aos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação, cujo órgão próprio coordenará em sentido nacional, através dos sistemas educativos estaduais, a rede de estabelecimentos públicos e privados de educação pré-primária.
- § único** - Para os fins de coordenação a União fornecerá auxílio financeiro e elementos técnicos aos Estados, ao Distrito Federal e ao Território do Acre, especialmente para:
- a) especialização e aperfeiçoamento do professorado;
  - b) criação e manutenção de instituições de educação pre-primária;
  - c) construção e aparelhamento de edifícios escolares.
- Art. 12** - As instituições particulares de educação pre-primária, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas a fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus diretores e professores, na forma pela qual seja a matéria regulamentada pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.
- § único** - As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que ocorrer qualquer mudança nos respectivos corpos docentes.
- Art. 13** - Ficam dispensadas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais os estabelecimentos de educação pré-primária.
- Art. 14** - A educação pre-primária, nos estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos, será gratuita, o que não excluirá da parte dos menos para com os mais necessitados a contribuição para a Caixa Escolar na forma que a legislação estabelecer.
- Art. 15** - As bases dos programas de educação pre-primária, quanto aos mínimos de seus objetivos, planos e seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

- § único - Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão às bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessaria em face de peculiaridades regionais.
- Art. 16 - As instituições de educação pre-primária, mantidas pelos poderes publicos, funcionarão permanentemente de 1º de janeiro a 31 de dezembro.
- § único - Os governos dos Estados e do Distrito Federal organizarão os respectivos quadros de forma a que o pessoal docente e administrativo possa gozar ferias em turnos sucessivos sem que seja interrompido o funcionamento das instituições.
- Art. 17 - A legislação estadual disporá sobre horarios, frequencia, matrícula e regime escolar, tendo sempre em vista as condições do meio social e as peculiaridades regionais.
- Art. 18 - Do fundo nacional de proteção à criança de que trata a lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, uma parte será destinada a manutenção da educação pre-primária.
- Art. 19 - O Governo Federal baixará o regulamento para execução desta Lei no Território do Acre.
- Art. 20 - No prazo de seis meses apos a publicação desta Lei, as instituições de educação pre-primária existentes, publicas ou particulares, serão adaptadas às exigencias nela contidas.
- Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Em 2ª redação

ANTI-PROJETO D. L. N.º 1.000. D. EDUCAÇÃO PRE-PRIMÁRIA

- Artigo 1 - A educação pre-primária propiciará as condições favoráveis ao processo de ajustamento da criança ao meio no período anterior ao do ensino sistematizado, compreendendo as seguintes fases do desenvolvimento bio-psíquico:  
1º - até 2 anos; 2º - de 2 a 4 anos; 3º - de 4 a 7 anos.
- Artigo 2 - As instituições públicas e privadas de educação pre-primária corresponderão, de acordo com as três fases de desenvolvimento bio-psíquico, aos seguintes tipos: crèche, casa maternal e jardim de infância.
- Artigo 3 - Cabe respectivamente à família e à iniciativa privada assegurar a educação pre-primária no lar e nas instituições particulares.
- único - A ação do poder público se exercerá quando a iniciativa privada não se manifestar ou for ineficiente ou por necessidade da segurança nacional.
- Artigo 4 - Os estabelecimentos de educação pre-primária deverão:
- ter direção e corpo docente constituídos de brasileiros legalmente habilitados;
  - satisfazer, quanto a instalações, material, aparelhamentos, programas e provimento de pessoal, as exigências mínimas que forem estabelecidas pelo Ministério da Educação, e cumprir ainda os regulamentos dos governos dos Estados, Distrito Federal e Território do Acre;
  - manter, quando possível, organizações peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencerem, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.
  - organizar todas as suas atividades específicas em função do interesse espontâneo da criança, oferecendo-lhe, em ambiente de lar e em situação real, oportunidades para desenvolvimento harmônico, para expressão individual, aquisição de hábitos de higiene, exercício de iniciativa e auto-direção, formação moral, desenvolvimento do senso de solidariedade, de coordenação e cooperação social;
  - empregar exclusivamente a língua portuguesa em todas as atividades que nelas se processem;
  - utilizar material didático escrito exclusivamente em língua portuguesa;

- g) - ter todas as suas atividades impregnadas de amor á Pátria, de modo que a criança aí encontre terreno propício ao desenvolvimento do espírito de brasilidade.
- Artigo 5 - Os estabelecimentos de educação de que trata esta lei serão organizados de modo que funcionem também como centros educativos para os pais das crianças que os frequentarem, não só de maneira sistemática, por meio de cursos, conferências e palestras, mas também de conselhos ocasionais.
- § único - A ação educativa a que se refere este artigo visará ao aperfeiçoamento dos meios de educação e criação de que os pais disponham, esclarecendo-os relativamente a questões de puericultura e educação.
- Artigo 6 - As bases dos programas de educação pre-primária, quanto aos mínimos de seus objetivos, planos e seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.
- § único - Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão ás bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessária em face de peculiaridades regionais.
- Artigo 7 - Os governos federal e estaduais estabelecerão prêmios para as empresas industriais, comerciais e agrícolas que no prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, organizarem, nas melhores condições seus estabelecimentos de educação pre-primária.
- Artigo 8 - O órgão próprio do Ministério da Educação cooperará com o Conselho Nacional do Serviço Social e o Departamento Nacional da Criança no estudo das questões relativas á educação pre-primária.
- Artigo 9 - Os órgãos próprios da administração federal, estadual e municipal cooperarão, de modo regular e permanente, com a justiça de menores, a fim de que se assegure á criança, colocada por qualquer motivo sob a vigilância da autoridade judiciária, a educação pre-primária necessária.
- Artigo 10 - A administração das instituições de educação pre-primária cabe aos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas que forem postas em prática pelo Ministério da Educação, cujo órgão próprio coordenará em sentido nacional, através dos sistemas educativos estaduais, a rede de estabelecimentos públicos e privados.
- § único - Para os fins de coordenação a União fornecerá auxílio financeiro e elementos técnicos aos Estados, ao Distrito

Federal e do Território do Acre, principalmente para:

- a) - especialização e aperfeiçoamento do professorado;
- b) - criação e manutenção de instituições de educação, nos termos do artigo 3º, § único desta Lei.
- c) - construção e aparelhamento de edifícios escolares.

Artigo 11 - As instituições particulares de educação pre-primária, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas à fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus diretores e professores, na forma pela qual seja a matéria regulamentada pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

§ único - As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que ocorra qualquer mudança nos respectivos corpos docentes.

Artigo 12 - A educação pre-primária, nos estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos, será gratuita, o que não excluirá da parte dos menos para com os mais necessitados a contribuição para a Caixa Escolar na forma que a legislação estabelecer.

Artigo 13 - As instituições de educação pre-primária, mantidas pelos poderes públicos, funcionarão permanentemente de 1 de janeiro a 31 de dezembro, para que possam, assegurar às crianças continuidade de ação educativa.

§ único - Os governos dos Estados e do Distrito Federal organizarão os respectivos quadros de forma que o pessoal docente e administrativo possa gozar férias em turnos sucessivos sem que seja interrompido o funcionamento das instituições.

Artigo 14 - A legislação estadual disporá sobre horários, frequência, matrícula e regime escolar, tendo sempre em vista as condições do meio social e as peculiaridades regionais.

Artigo 15 - Do fundo nacional de proteção à criança de que trata a lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, uma parte será destinada a manutenção da educação pre-primária.

Artigo 16 - O Governo Federal baixará o regulamento para execução desta Lei no Território do Acre.

Artigo 17 - No prazo de seis meses após a publicação desta Lei, as instituições de educação pre-primária existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nela contidas.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTE-PROJETO DE LEI ORGÂNICA DE EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Artigo 1º - A educação pré-primária propiciará as condições favoráveis ao processo de ajustamento da criança ao meio no período anterior ao do ensino sistematizado, compreendendo as seguintes fases do desenvolvimento bio-psíquico.

1º - até 2 anos; 2º - de 2 a 4 anos; 3º - de 4 a 7 anos.

Artigo 2º - As instituições públicas e privadas de educação pré-primária corresponderão, de acôrdo com as três fases de desenvolvimento bio-psíquico, aos seguintes tipos: crèche, casa maternal e jardim de infância.

Artigo 3º - Cabe respectivamente à família e à iniciativa privada assegurar a educação pre-primária no lar e nas instituições particulares.

§ 1º - A ação do poder público se exercerá quando a iniciativa privada não se manifestar, ou for ineficiente, ou por necessidade da segurança nacional.

§ 2º - O Governo Federal criará e manterá por intermedio do Ministério da Educação, estabelecimentos modelos onde julgar necessário.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de educação pre-primária deverão:

- a) ter direção e corpo docente constituídos de brasileiros legalmente habilitados;
- b) satisfazer, quanto a instalações, material, aparelhamentos, programas e provimento de pessoal, as exigências mínimas que forem estabelecidas pelo Ministério da Educação, e cumprir ainda os regulamentos dos governos da respectiva unidade federada.
- c) manter, quando possível, organizações peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencerem, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.

- d) organizar em ambiente de lar todas as suas atividades específicas em função do interesse espontâneo da criança;
- e) Empregar exclusivamente a língua portuguesa, em suas atividades e adota-la no material utilizado;
- f) ter todas as suas atividades animada de amor à Pátria, de modo que a criança aí encontre terreno propício ao desenvolvimento do espírito de brasilidade.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata esta lei, serão organizados de modo que funcionem também como centros educativos para os pais das crianças que os frequentarem, não só de maneira sistemática, por meio de cursos, conferências e palestras, mas também de conselhos ocasionais.

§ único - A ação a que se refere este artigo visará ao aperfeiçoamento dos meios de educação e criação de que os pais disponham, esclarecendo-os, relativamente a questões de puericultura e educação.

Artigo 6º - As bases dos programas de educação pre-primária, quanto aos mínimos de seus objetivos, planos e seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

§ único - Os governos das unidades federadas acrescentarão às bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessária em face de peculiaridades regionais.

Artigo 7º - O órgão próprio do Ministério da Educação cooperará com o Conselho Nacional do Serviço Social e o Departamento Nacional da Criança no estudo das questões relativas à educação pre-primária.

Artigo 8º - Os órgãos próprios da administração federal, estadual e municipal cooperarão, de modo regular e permanente, com a justiça de menores, afim de que se assegure à criança, colocada por qualquer motivo sob a vigilância da autoridade judiciária, a educação pre-primária necessária.

Artigo 9º - Cabe aos governos das unidades federadas a administração das instituições de educação pre-primária respei-

tadas as diretrizes desta lei e as medidas que forem postas em prática pelo Ministério da Educação, cujo órgão próprio coordenará em sentido nacional, através dos sistemas educativos estaduais, a rede de estabelecimentos públicos e privados.

§ único - Para os fins de coordenação, a União fornecerá auxílio financeiro e elementos técnicos às unidades federadas, principalmente para:

- a) especialização e aperfeiçoamento do professorado;
- b) criação e manutenção de instituições de educação, nos termos do artigo 3º, § único desta Lei.
- c) construção e aparelhamento de edifícios escolares.

Artigo 10º - As instituições particulares de educação pre-primária, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas à fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus diretores e professores, na forma pela qual seja a matéria regulamentada pelos governos das unidades federadas.

§ único - As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que ocorra qualquer mudança nos respectivos corpos docentes.

Artigo 11º - A educação pre-primária, nos estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos, será gratuita, o que não excluirá da parte dos menos para com os mais necessitados a contribuição para a Caixa Escolar na forma que a legislação estabelecer.

Artigo 12º - Para que possam assegurar às crianças continuidade de ação educativa as instituições de educação pre-primária, mantidas pelos poderes públicos, funcionarão permanentemente de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ único - Os quadros do pessoal docente e administrativo serão organizados de modo a que os respectivos funcionários possam gozar férias em turnos sucessivos sem que seja interrompido o funcionamento das instituições.

Artigo 13º - A legislação estadual disporá sobre horários, frequência, matrícula e regime escolar, tendo sempre em vista as condições do meio social e as peculiaridades regionais.



Artigo 14º - Os governos das unidades federadas estabelecerão premios para as empresas industriais, comerciais e agricolas que no prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, organizarem, nas melhores condições seus estabelecimentos de educação pre-primária.

Artigo 15º - Do fundo nacional de proteção à criança de que trata a lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, uma parte será destinada a manutenção da educação pre-primária.

Artigo 16º - O Governo Federal baixará o regulamento para execu-ção desta Lei no Território do Acre.

Artigo 17º - No prazo de seis meses após a publicação desta lei, as instituições de educação pre-primária existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nela contidas.

Artigo 18º - Revogam-se as disposições em contrário.